



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444832

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2132424-98.2025.8.26.0000

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: MARIANA MOREIRA SANTANA

Paciente: JONAS ARAÚJO JÚNIOR

Comarca: Santo André

Decisão Monocrática nº 39.315

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por MARIANA MOREIRA SANTANA em favor de JONAS ARAÚJO JÚNIOR, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Santo André (autos nº 7000017-09.2017.8.26.0587), que indeferiu o pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão executória.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob a alegação de que “o executado foi condenado em 14/03/2016 à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, na qual a pena privativa de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade foi substituída por duas restritivas de direito. Contudo, diante do não cumprimento das restritivas de direito, em 03/2024 o executado voltou a cumprir a pena privativa de liberdade. No entanto, veja-se que segundo o cálculo de pena (Doc. anexo), o trânsito em julgado para o Ministério Público se deu em 15/09/2014. Assim sendo, considerando o previsto no artigo 109, IV do CP, se a pena é superior a 02 (dois) e não excede a 04 (quatro) anos, a prescrição se dá em 08 (oito) anos. Portanto, considerando a pena aplicada ao executado (02 anos e 04 meses), ocorreu a prescrição da pretensão executória em 15/09/2022, nos termos do artigo 110 do CP. Assim sendo, a prescrição da pena se deu antes mesmo do início do cumprimento da reprimenda em março/2024, portanto não há que se falar em interrupção da prescrição, uma vez que a prescrição se deu anos antes do início do cumprimento da pena”.

Pugna, nestes termos, em liminar e no mérito, pela concessão da ordem, para que seja reconhecida a extinção da punibilidade em favor do paciente pela prescrição da pretensão executória (fls. 01/04).

Ante a peculiaridade do caso, dispenso a colheita de informações e parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Isso porque inexistente demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Código de Processo Penal.

Com efeito, dispõe o art. 66, da Lei nº 7.210/84, sobre a competência material do Juízo das Execuções Criminais nos seguintes termos (destaquei):

“Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V - determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;*
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;*
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;*
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;*
- e) a revogação da medida de segurança;*
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;*
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;*
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.*
- i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)*

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir.”

Ainda, a mesma lei versa sobre o recurso próprio (**agravo em execução**) a ser apresentado em face de decisões proferidas pelo juízo da execução criminal, *in verbis*:

“Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.”

Por todo o exposto, há que se reconhecer a limitação da via procedimental eleita para o conhecimento e processamento do referido pedido deduzido.

Com efeito, o *habeas corpus* tem natureza jurídica de ação e está sujeito às mesmas condições a que ela se subordina: interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

In concreto, carece a impetrante de interesse de agir,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por inadequação da via eleita.

Nos termos do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição da República:

“Conceder-se-á ‘habeas-corpus’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Tal dispositivo, secundado pelos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, delimita as hipóteses de admissibilidade do remédio heroico, não podendo ser indevidamente alargado em seu objeto para abarcar situações que divergem da destinação que lhe foi especificamente conferida pelo legislador originário e observada pelo ordinário.

De tais ponderações exsurge a patente inadequação da via procedimental eleita.

A jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição à via procedimental ou recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal.

Nesse sentido, confira-se:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício” (STJ, HC 598.706/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. em 23/02/2021, DJe 01/03/2021).

Como é cediço, *“a utilização promíscua do remédio heroico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar” (HC 104308, Rel.: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011, PUBLIC 29-06-2011).*

Na mesma linha já decidiu esta Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal (destaquei):

“HABEAS CORPUS – Execução Criminal - Sustação cautelar do regime aberto – Pleito de manutenção do benefício – Indeferimento – Previsão legal de recurso próprio, qual seja, o de agravo em execução – Artigo 197 da LEP – Teratologia não verificada de plano, respeitados os limites do writ – Impetração não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecida” (HC 3006261-90.2024.8.26.0000; Relatora Des. FÁTIMA GOMES; 14ª Câmara de Direito Criminal; j. em 07/08/2024).

“HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. Alegação de demora na apresentação do cálculo de penas. Pedido de concessão de progressão ao regime semiaberto nesta instância. ‘Habeas Corpus’ que não constitui meio idôneo para concessão de benefício que necessita de análise aprofundada acerca da presença dos requisitos nem para agilização de decisões. Redistribuição do PEC. Após a redistribuição, o cálculo será atualizado e o pedido de progressão apreciado. Ordem denegada” (HC nº 2185619-32.2024.8.26.0000; Relator Des. HERMANN HERSCHANDER; 14ª Câmara de Direito Criminal; j. em 18/07/2024).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator